



PROJETO DE LEI N° /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o rol de legitimados à proposição das ações coletivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei objetiva ampliar e uniformizar o rol de legitimados à proposição da ação civil coletiva de que trata o art. 91 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, e da ação civil pública prevista nos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 82.....

V – a Defensoria Pública;

VI – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, cujo objetivo institucional esteja ligado direta ou indiretamente ao ponto central da ação;

VII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais em suas respectivas circunscrições, para os casos de danos regionais e locais, respectivamente;



VIII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive suas seções e subseções em suas respectivas circunscrições.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa, a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 5º.....

IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, cujo objetivo institucional esteja ligado direta ou indiretamente ao ponto central da ação; (NR)

.....
VI - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

VII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, inclusive seus diretórios estaduais e municipais em suas respectivas circunscrições, para os casos de danos regionais e locais, respectivamente;

VIII – a Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive suas seções e subseções em suas respectivas circunscrições.”

Art. 4º Os arts. 54, 58 e 61 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 54.....

.....
XIX – ajuizar ações coletivas perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses da sociedade,



independente de ligação direta ou indireta com as prerrogativas dos advogados.”

“Art. 58.....

XVII - ajuizar ações coletivas perante a Justiça dos Estados e do Distrito Federal e a Justiça do Trabalho, no âmbito de competência de cada Conselho Seccional, ressalvada preferência de atuação do Conselho Federal em caso de ação perante a Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses da sociedade, independente de ligação direta ou indireta com as prerrogativas dos advogados.”

“Art. 61.....

V – ajuizar ações coletivas perante a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando o dano for local, no âmbito de competência da respectiva subseção, ressalvada preferência de atuação do Conselho Seccional.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, para efeitos de lealdade intelectual, surge a partir da mescla de ideias lançadas pelo Projeto de Lei nº 2.770, de



2015, de autoria do Deputado Penna, e do substitutivo aprovado pela CCJC, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, bem como de outras observações que pontuamos como necessárias ao aperfeiçoamento da legislação citada.

Segundo as proposições citadas, o objetivo era a instituição de prerrogativa aos partidos políticos e ao Conselho Federal e às seccionais e subseções da Ordem dos Advogados do Brasil para que tenham legitimidade para propor ação civil pública. Tais disposições foram aqui lançadas.

Contudo, essas não são as únicas alterações que a Lei da Ação Civil Pública careceria. Observa-se que o Código de Defesa do Consumidor possui uma previsão adicional de legitimado à proposição de ação civil coletiva não constante na norma do processo coletivo, a saber, o inciso VI que ora pretendemos adicionar ao art. 5º da LACP. Referido inciso teria o condão de legitimar, por exemplo, uma Comissão de uma casa legislativa a propor uma ação civil pública.

Da mesma forma, acreditamos que é recomendável a limitação da atuação de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista às hipóteses em que a ação civil pública estará ligada ao objetivo institucional dessas entidades descentralizadoras do Poder Público.

Observa-se também que o Código de Defesa do Consumidor não possui em seu rol de legitimados, no art. 82, a previsão de que cabe à Defensoria Pública e às entidades da administração pública indireta a legitimidade para ajuizamento de demandas coletivas, razão pela qual vislumbramos a necessidade de complementação do texto legal.

Há que se cogitar sobre a desnecessidade de previsão legal idêntica, de todo o rol de legitimados constante dos arts. 5º da Lei da Ação Civil Pública e 82 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para um efeito doutrinário e que pode repercutir na esfera jurisprudencial, considerando que



às vezes é suscitado como tese de contestação de demandados em juízo nas chamadas *class actions*, existe certa discussão a cerca de se o art. 82 do CDC trataria de ação idêntica à do art. 5º da LACP.

A norma consumerista fala em “ação civil coletiva”, ao passo em que a Lei nº 7.347 fala em “ação civil pública”. A terminologia, em que pese as semelhanças dos institutos, não deveria merecer maiores delongas, não fosse o fato de parte da doutrina problematizar a questão e de tal tema ser levantado como tese pra afastar a legitimidade de algumas instituições em determinadas ocasiões.

Por isso, nos parece adequado que ambas legislações, tanto o CDC quanto a LACP, possuam transcritos, em literalidade, seu rol de legitimados, com fim de evitar a adoção de posicionamentos minoritários que acabem por minar a tutela coletiva de direitos e obstar o prosseguimento de uma ação coletiva legítima e útil.

Ainda, há que se destacar que, independentemente de considerações a cerca do debate teórico doutrinário que permeia a questão, até por uma questão de integração e de técnica legislativa, para se diminuir a necessidade de interpretações integrativas entre leis diversas, convém que esta Casa Legislativa aja para deixar todos os diplomas normativos o mais claros e completos quanto for possível.

Por fim, considerando-se a previsão que se institui de legitimidade à OAB na proposição de demandas coletivas, parece adequado regulamentar o papel dos Conselhos Federal e Seccionais, bem como das Subseções. Assim, sugere-se a instituição de dispositivos que versem sobre a atribuição institucional no estatuto da entidade, como forma de se evitar a necessidade de maiores interpretações em caso de conflito de competência sobre a qual órgão da OAB competiria ajuizar a respectiva ação, em virtude do alcance do dano ou do local dele.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **DR. SINVAL MALHEIROS**

Diante de todo o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação desta Egrégia casa legislativa, contando com o apoio dos eminentes pares para sua aprovação, diante da relevância e utilidade da matéria.

Sala das Sessões, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)